



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/215 (DR-I)

Recurso de Catarina Martins contra o jornal Tal & Qual por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação

Lisboa  
4 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/215 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Catarina Martins contra o jornal *Tal & Qual* por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta e de retificação

#### I. Identificação das partes

1. Catarina Martins, na qualidade de Recorrente, e jornal *Tal & Qual*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

2. O presente recurso tem por objeto a apreciação do alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta e de retificação, pelo periódico *Tal & Qual*, a propósito de uma peça jornalística intitulada “*Ela ganha 21 mil euros por mês e acha pouco*”, publicada na edição impressa de 8 de janeiro de 2025 deste mesmo periódico (n.º 188, II série) e precedida de chamada de capa com a mesma titulação, acompanhada em destaque da menção “*Fora viagens e despesas de saúde*”, e antecedida ainda da afirmação “*Catarina Martins queixa-se do salário de Eurodeputada*”.

#### III. A peça noticiosa objeto do presente recurso

3. No essencial, a peça controvertida centra-se no percurso profissional percorrido pela aqui recorrente desde a sua substituição na liderança do Bloco de Esquerda (BE) e na renúncia ao seu mandato de deputada em setembro de 2023 e a sua eleição como deputada do Parlamento Europeu em junho de 2024, ocasião essa em que «saiu-lhe mesmo a taluda», pois que, «[f]inalmente, iria ganhar que se visse». Segundo os cálculos feitos pelo articulista da peça, a respondente terá passado a auferir «cerca de

21 mil euros por mês – mais viagens e despesas de saúde», montante esse que – sempre de acordo com a peça publicada – não teria impedido Catarina Martins de afirmar «num infeliz momento de televisão [...] que lhe chegava para “uma vida remediada”».

#### **IV. Exercício do direito de resposta e retificação e sua publicação alegadamente deficiente**

4. Através de correio eletrónico de 13 de janeiro de 2025 endereçado ao diretor do jornal *Tal & Qual* e em que se invocava expressamente o disposto na Lei de Imprensa, remeteu a assessoria do BE um direito de resposta subscrito pela aqui Recorrente a respeito da peça *supra* identificada, qualificando a mesma como falsa e atentória do seu bom nome, e sublinhando que o dito direito de resposta deveria ser «publicado com destaque equivalente ao da notícia que o motiva, incluindo na capa da publicação».
5. O referido texto de direito de resposta foi publicado pelo periódico *Tal & Qual*, na sua edição impressa n.º 1190, II, Série, relativa ao período compreendido entre 22 a 28 de janeiro de 2025.
6. Por carta registada de 21 de fevereiro de 2025 – reenviada no dia imediato por correio eletrónico – apresentou a aqui Recorrente, através de mandatário, um recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta *supra* referenciado.
7. Sustenta a Recorrente que a publicação do direito de resposta pelo periódico recorrido em 22 de janeiro de 2025 apenas teve lugar «no interior da publicação, na página 12, e sem o mesmo destaque da notícia difamante que a publicação em causa publica[ra] na capa»<sup>1</sup>.
8. Considera a Recorrente ser manifesto que a publicação do direito de resposta não respeitou os requisitos impostos pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, porquanto tal publicação «omitiu por completo a inclusão na primeira página [...] da *nota de chamada* relativa à publicação do direito de resposta em causa»<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Recurso, n.º 7

<sup>2</sup> Recurso, n.ºs 11-12. O destaque é o do original.

9. Requeceu assim a aqui Recorrente ao regulador a determinação da republicação coerciva do seu direito de resposta, em consoância com os parâmetros legais fixados, bem como a cominação do incumprimento do periódico com uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em montante a fixar pela ERC<sup>3</sup>.

#### **V. Diligências tendentes à notificação do presente recurso**

10. Com vista a assegurar-se a notificação do presente recurso junto do periódico recorrido, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, foi o mesmo endereçado ao diretor do jornal *Tal & Qual* através de *carta registada com aviso de receção*<sup>4</sup> em 27 de fevereiro de 2025, tendo essa carta mesma sido devolvida a esta entidade reguladora em 13 de março de 2025, pelos correios, com a indicação de não ter sido reclamada pelos seu destinatário.
11. Nova tentativa de notificação do recurso foi levada a cabo em 24 de março de 2025, tanto por *correio eletrónico* quanto por *carta registada*<sup>5</sup> endereçada ao diretor do *Tal & Qual*, para a nova morada da redação deste periódico, entretanto atualizada junto dos serviços da ERC.
12. Nenhuma pronúncia foi entretanto recebida na ERC por parte do periódico recorrido relativamente ao recurso em apreço.

#### **VI. Análise e fundamentação**

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, desde logo à luz do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>6</sup>, e nos artigos 24.º e ss. da *Lei de Imprensa*<sup>7</sup>, em

---

<sup>3</sup> Recurso, n.ºs 15-16, e respetivo pedido.

<sup>4</sup> Ofício SAI-ERC/2025/1385, datado de 25 de fevereiro de 2025.

<sup>5</sup> Ofício SAI-ERC/2025/2040, datado de 19 de março de 2025.

<sup>6</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>7</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>8</sup>.

14. A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o *direito de retificação* a quem tenha sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
15. Se – como sucede no caso vertente – alguém se propõe esclarecer e corrigir referências veiculadas numa dada peça jornalística que o visam e que considera serem ofensivas da sua honra e bom nome, além de falsas e/ou incorretas, pode e deve a sua reação ser qualificada como o exercício cumulativo de um direito de resposta e de retificação, e isto à luz de qualquer um dos normativos identificados.
16. Na verdade, a autonomia conceptual dos direitos em causa não obsta à possibilidade do seu exercício simultâneo. E tanto assim que a ERC vem consistentemente assinalando que, em tais casos, o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta<sup>9</sup>.
17. Entende a Recorrente que, no caso vertente, a publicação do seu direito de resposta foi feita em moldes insatisfatórios, com isso motivando o desencadear do presente procedimento de recurso junto da ERC.
18. Cumpre desde logo assinalar a *tempestividade* do recurso apresentado (*supra*, n.ºs 5-6), à face dos dispositivos conjugados do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC e da alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>9</sup> V. a propósito, entre tantas outras, a Deliberação ERC/2023/264 (DR-TV), de 12 de julho.

<sup>10</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e entretanto alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

19. Consoante já oportunamente referido (*supra*, n.ºs 10 e ss.), diligenciou o regulador no sentido de assegurar a notificação do presente recurso à direção do periódico Tal & Qual, primeiro por *carta registada com aviso de receção* e, mais tarde, e a par de *e-mail* igualmente remetido com esse mesmo fim para o endereço eletrónico do diretor do periódico, também por *carta registada*.
20. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º do CPA, as notificações procedimentais feitas por carta registada presumem-se efetuadas no terceiro dia útil posterior ao registo (ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil), encontrando-se à data largamente firmada tal presunção legal.
21. Passemos assim à apreciação concreta do presente recurso, com base nas edições impressas onde foram publicados os textos respondido e de resposta (*supra*, n.ºs 2-3 e 5), cujo acesso foi obtido por via alternativa<sup>11</sup>, na ausência de resposta (e de cumprimento) à solicitação feita nesse sentido pelo regulador<sup>12</sup>.
22. Recordar-se que, na ótica da aqui Recorrente, a publicação (voluntária) do seu direito de resposta não teria respeitado os requisitos impostos pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, porquanto tal publicação «omitiu por completo a inclusão na primeira página [...] da *nota de chamada* relativa à publicação do direito de resposta em causa».
23. E, com efeito, tal exigência era devida à luz do conteúdo da primeira página da edição impressa de 8 de janeiro de 2025 do periódico recorrido, em que o destaque dado à peça objeto do texto de resposta ocupa uma mancha gráfica correspondente a cerca de três quartos dessa página e onde designadamente, e para além de uma fotografia da visada, são reproduzidos os dizeres “*Catarina Martins queixa-se do salário de Eurodeputada*” e, com assinalável destaque, “*Ela ganha 21 mil euros por mês e acha pouco – fora viagens e despesas de saúde*”.
24. Além disso, o texto do direito de resposta e de retificação foi publicado na página 12 da edição identificada, contrariando, assim, a exigência legal de que essa mesma publicação fosse assegurada em *página ímpar*.

---

<sup>11</sup> E cuja junção ao processo foi entretanto assegurada.

<sup>12</sup> Cfr. ofícios identificados nas notas 4 e 5.

25. Por outro lado, conquanto a recorrente não o refira diretamente, a publicação da sua resposta não obteve *relevo e apresentação* idênticos ou equiparáveis ao escrito que a provocou, ao arrepio do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
26. O preceito legal identificado traduz uma das exigências derivadas do *princípio constitucional da igualdade e eficácia no direito de resposta* (Constituição, artigo 37.º, n.º 4), associado ao propósito de se assegurar a «reciprocidade entre texto respondido e resposta» por via do «paralelismo da forma de apresentação»<sup>13</sup> de ambos, sendo essa uma obrigação que recai sobre o órgão de comunicação social que motivou a resposta.
27. Consoante a ERC teve já oportunidade de assinalar<sup>14</sup>, se, no caso da imprensa, «os aspetos gráficos da publicação [da resposta] não podem ser utilizados para diminuir a publicidade da réplica, exigindo-se, em consequência, um paralelismo no tipo de letra utilizado, tamanho, caixa de texto e destaque atribuído aos títulos»<sup>15</sup>, tal *paralelismo* não pode significar uma exigência de *identidade absoluta gráfica* entre o texto de resposta e texto respondido<sup>16</sup>.
28. Destarte, e sem que tal possa ou deva comprometer o respeito das exigências vertidas no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o periódico beneficia aqui de uma (relativa) margem de flexibilidade para satisfazer o desiderato em última instância pretendido pelo legislador: o de que o texto de resposta obtenha impacto equivalente ao do texto respondido, junto do mesmo potencial auditório.
29. Ora, não se afigura que no caso em exame tal propósito tenha sido assegurado.

---

<sup>13</sup> Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, pp. 137-138.

<sup>14</sup> V. p. ex. Deliberação ERC/2023/133(DR-I), de 13 de abril, n.ºs 37-38.

<sup>15</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Grupo Wolters Kluwer, 2011, p. 98.

<sup>16</sup> Aliás, um tal entendimento conduziria, no limite, a soluções aberrantes, ou impraticáveis. Por exemplo, a exigência de que a resposta publicada obtenha o mesmo destaque ou relevo não implica que o espaço por ela ocupado tenha de ser exatamente igual ao da totalidade do artigo respondido, uma vez que tal sempre estará dependente, entre outras circunstâncias, da própria extensão do texto de resposta.

30. E a tanto não obsta a circunstância de o texto de resposta ter sido identificado como tal e publicado de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, e com uma fonte de dimensão similar à do texto respondido<sup>17</sup>.
31. Com efeito, e apesar da observância de tais exigências formais, a verdade é que a publicação da resposta foi feita em termos que *desqualificam* o direito exercido pela sua titular, menorizando e prejudicando a eficácia e o alcance da reação por esta verbalizada.
32. Isso mesmo resulta claro do confronto levado a cabo entre o texto de resposta e o texto respondido: este ocupa a totalidade de duas páginas, exibe um título que se estende por ambas, reproduz uma fotografia da visada, a meio corpo, e utiliza como pano de fundo ou suporte cores particularmente apelativas (vermelho, preto, laranja e amarelo) aos potenciais leitores da peça; aquele preenche um espaço inferior a um terço de uma página (par), sendo publicado a duas colunas na parte inferior desta, sem qualquer destaque específico para além da indicação “Direito de resposta”, e numa secção intitulada “Diga de sua justiça”, especificamente dedicada a cartas de leitores.
33. Repetindo conclusões, a publicação do texto de resposta em análise, tal como levada a cabo, é insuscetível de obter impacto correspondente ao do texto original, junto do mesmo potencial auditório.
34. A republicação do direito de resposta em apreço justifica-se, portanto, atentas as circunstâncias que enformam o caso subjacente ao presente recurso.
35. Ademais, e tendo presente diferendos recentes envolvendo este mesmo jornal em matéria de direito de resposta<sup>18</sup>, importa erradicar (em particular, junto deste periódico) a criação de convicções ou expectativas no sentido de que a publicação deficiente de um direito de resposta “apenas” acarreta a abertura de um processo de contraordenação baseado na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, sem que com isso igualmente se acautele o direito do recorrente ver devidamente

---

<sup>17</sup> Ainda que com espaçamento de linhas diferente.

<sup>18</sup> Cfr. Deliberações ERC/2024/331 (DR-I), de 10 de julho, e ERC/2025/114 (DR-I), de 24 de março.

divulgada a sua reação a um texto em que é objeto de referências ofensivas e/ou incorretas.

## VII. Deliberação

Analisado um recurso de Catarina Martins assente no alegado cumprimento deficiente da publicação de um direito de resposta e de retificação, pelo periódico *Tal & Qual*, propriedade de Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., relativo a uma peça jornalística intitulada “*Ela ganha 21 mil euros por mês e acha pouco*”, publicada na edição impressa de 8 de janeiro de 2025 deste mesmo periódico, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o presente recurso apresentado pela Recorrente.
2. Determinar ao Recorrido a republicação do texto de resposta do Recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa republicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa.
3. Advertir o Recorrido de que a republicação do direito de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
4. Advertir igualmente o Recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da republicação do texto de resposta, fica sujeita à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
5. Esclarecer o Recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta determinado na presente deliberação.
6. Determinar a abertura do competente processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto

no artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), n.º 3 e n.º 6, do mesmo diploma legal, disso se informando a publicação em causa, bem como a entidade sua proprietária.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola